



**ATA DA 2916ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 11 DE
SETEMBRO DE 2018.**

1 Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima**.
6 Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio**
7 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de
8 número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial
9 junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**, o Presidente deu início aos
10 trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a ata da
11 sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o
12 douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto
13 Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de
14 Comunicações, Indicações e Requerimentos. Foram retirados de pauta o Processo TC
15 17359/17 – **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, bem como o
16 Processo TC 06396/17 – **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
17 **Santiago Melo**. Foi adiado para a Sessão do dia 25 de setembro do corrente ano,
18 com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, o
19 Processo TC – 16968/15 - **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**.
20 Inicialmente, o **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, pediu a palavra para
21 submeteu ao referendo da Câmara, que aprovou por unanimidade, a cautelar
22 emitida nos autos do Processo 11066/18, que trata de procedimento de
23 inexigibilidade nº 03/2018 procedido pela Prefeitura Municipal de São Bento, no qual,
24 através da Decisão Singular DS2-TC 00018/18, DETERMINOU a SUSPENSÃO

25 CAUTELAR do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2018, bem como
26 do contrato dele decorrente, implementados pela Prefeitura Municipal de São Bento,
27 na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito; e FIXOU O PRAZO de 15
28 (quinze) dias ao Prefeito Municipal de São Bento, Senhor Jarques Lucio da Silva II, a
29 fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, acerca dos fatos
30 questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o
31 descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei
32 Orgânica desta Corte de Contas. Dando início à Pauta de Julgamento, foi
33 solicitada a inversão dos itens 01(Processo TC 01945/18), 04(Processo TC
34 14897/13), 05(Processo TC 00791/17), 19(Processo TC 06168/16) e 21(Processo
35 TC 01205/18). Desta forma, na Classe “F” – **Denúncias e Representações.**
36 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**
37 **TC 01945/18.** Referido Processo é decorrente da Sessão do dia 28 de agosto de
38 2018. Naquela ocasião, após concluso o relatório e não havendo interessados, a
39 douta Procuradora de Contas opinou em total consonância com aquilo posto no parecer
40 escrito pelo colega Subprocurador Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Relator
41 votou no sentido de: CONHECER e JULGAR improcedente a denúncia; e DETERMINAR
42 o arquivamento dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos.
43 Na presente sessão, o nobre Conselheiro após esclarecer os motivos que o levaram
44 a pedir vista, acompanhou o voto do Relator. Desta feita, Colhidos os votos, os
45 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
46 voto do Relator, CONHECER e JULGAR pela improcedência da presente denúncia; e
47 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “C” – **Inspeção em Obras**
48 **Públicas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC**
49 **14897/13.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
50 Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os
51 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
52 com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a vertente DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL
53 RURAL denominado Fazenda e Grande Ligeiro, e as DESPESAS com ela realizadas até o
54 momento, com a observação de que o processo judicial de desapropriação ainda se
55 encontra em curso na esfera judicial. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos. Relator:**
56 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 00791/17.** Concluso o
57 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
58 acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste

59 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
60 JULGAR IRREGULARES o procedimento de licitação, modalidade Inexigibilidade nº
61 16.556/2016/SMS/FMS/PMCG - Edital de Chamamento Público nº 16.005/2015, bem
62 como o Contrato 16652/2016/SMS/FMS/PMCG, dele decorrente, no seu aspecto formal;
63 ENVIAR COMUNICAÇÃO à Procuradoria Geral da República, ao Ministério da
64 Saúde, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e à Receita Federal do
65 Brasil acerca dos fatos analisados nos autos; e RECOMENDAR à gestão do Fundo
66 Municipal de Saúde de Campina Grande no sentido de que observe os preceitos legais e
67 constitucionais relacionados às licitações e contratos públicos, abstendo-se de dispensar as
68 exigências de comprovação de regularidade fiscal por parte dos contratados. Na Classe
69 **“F” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
70 **Filho. PROCESSO TC 06168/16**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a
71 representante do ex-gestor do município de Belém, Senhor Edgar Gama, Dra. Anne
72 Rayssa Nunes Costa Mandú, OAB/PB 21.325, que após as suas alegações,
73 requereu pela improcedência da denúncia. o douto Procurador de Contas nada
74 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
75 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
76 voto do Relator, RECEBER E JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA aqui examinada;
77 APLICAR MULTA, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais – equivalentes a
78 30,61 UFR-PB – Setembro/2018) ao Senhor Edgar Gama, Prefeito Municipal, com fulcro
79 no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento
80 voluntário do valor da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
81 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e IMPUTAR
82 DÉBITO de R\$ 33.284,88 (trinta e três mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito
83 centavos – equivalentes a 679,28 UFR-PB – Setembro/2018) ao Senhor Edgar Gama,
84 Prefeito Municipal, em face do pagamento de diferença remuneratória não justificada ao
85 servidor Jordão Oliveira Pessoa, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da
86 data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal,
87 atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71,
88 § 4º, da Constituição Estadual. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
89 **Santiago Melo. PROCESSO TC 01205/18**. Concluso o relatório, foi concedida a
90 palavra ao representante da parte interessada, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450,
91 que diante da proposta de decisão adiantada pelo Relator, abdicou do uso da
92 palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira

93 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
94 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR
95 conhecimento da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente;
96 ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00260/18,
97 que trata do acompanhamento de gestão do Município de São João do Rio do Peixe, para
98 que seja verificada se as inconsistências persistem; e RECOMENDAR à Administração
99 Municipal no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da
100 legalidade com relação às inconsistências verificadas. **Retomando a normalidade da**
101 **pauta, na Classe “B” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais.**
102 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05297/13.** Concluso o
103 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
104 acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
105 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
106 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência
107 dos Servidores Municipal Bonitense, relativa ao exercício financeiro de 2012; APLICAR
108 MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), cada uma, aos Senhores
109 Eliphias Dias Palitot, ex-gestor do mencionado Instituto, e Francisco Carlos de Carvalho, ex-
110 gestor do Poder Legislativo, com fulcro no art. 56, incisos I, II e III da LOTCE/PB,
111 assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário
112 Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
113 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, com
114 recomendações. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro**
115 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 00784/18, 00818/18,**
116 **00826/18, 00827/18, 00829/18, 00835/18, 00838/18, 00840/18, 00842/18 e 00911/18.**
117 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
118 opinou pela regularidade dos Termos Aditivos. Colhidos os votos, os membros deste
119 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão
120 do Relator, CONSIDERAR REGULARES os termos aditivos analisados; e DETERMINAR
121 O ARQUIVAMENTO dos processos. **PROCESSO TC 00908/18.** Concluso o relatório e
122 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento.
123 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
124 conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO
125 do processo, visto que trata de matéria já analisada e julgada por esta Corte de Contas nos
126 autos do Processo TC 07270/17, através do Acórdão AC2 TC 00119/2018. Na Classe “F”

127 – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
128 **Filho. PROCESSO TC 08822/18**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
129 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos
130 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
131 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA; e
132 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos com comunicação formal a denunciante.
133 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC –**
134 **06559/18**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
135 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
136 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
137 com a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito,
138 JULGÁ-LA procedente; APLICAR multa pessoal ao Senhor José Mangueira Torres, no
139 valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,43 UFR-PB, com base no art. 56,
140 inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor
141 recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
142 de cobrança executiva; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada ao
143 Processo TC 00295/18, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo.
144 **PROCESSO TC 11145/18**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
145 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos
146 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
147 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a
148 presente denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – **Atos de**
149 **Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC –**
150 **11663/16, 16519/16, 17818/16, 17831/16, 18045/16, 01367/17 e 02300/17**. Conclusos os
151 relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma
152 forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste
153 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
154 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC -**
155 **11005/15, 12629/16, 02945/18, 03673/18, 07280/18, 07281/18, 12159/18 e 12162/18,**
156 oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador
157 de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro.
158 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
159 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
160 competentes registros. **PROCESSO TC 00548/16**, oriundo da Paraíba Previdência –

161 PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma
162 que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
163 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
164 CONCEDER registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Barbosa Mendes,
165 formalizado pela Portaria-P Nº 665-fls. 12. **PROCESSO TC 15400/17.** Concluso o relatório
166 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à
167 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
168 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR
169 PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual gestor do IPMJP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
170 MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, para enviar a cópia do Ato de Ingresso no Ente Público
171 (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) no Cargo de Escriturário
172 conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise sob pena de multa
173 pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
174 **PROCESSOS TC – 12374/09, 09570/14, 13888/15, 04811/18 e 04813/18,** oriundos da
175 Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas
176 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os
177 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com
178 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
179 **PROCESSOS TC 13098/13, 13744/13, 02425/14, 14211/14, 15544/15 e 15300/17.**
180 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
181 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os
182 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com
183 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
184 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 11013/15,**
185 **11014/15, 12261/16, 04808/18 e 04809/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.
186 Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a
187 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
188 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
189 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 18027/16,**
190 **18152/16, 03784/17, 05936/17, 05948/17, 06060/17, 07837/17, 08859/17, 13601/17,**
191 **01032/18, 01070/18, 05242/18 e 05510/18.** Conclusos os relatórios e não havendo
192 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e
193 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
194 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os

195 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Substituto**
196 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO 06244/11.** Concluso o relatório e não
197 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
198 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
199 decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
200 ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto Previdenciário do
201 Município de Juazeirinho, para que proceda a retificação e republicação do ato de
202 aposentadoria do Senhor Manoel Sabino da Silva, fazendo constar a seguinte
203 fundamentação: “artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 6º-A, da Emenda
204 Constitucional nº 41/03, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/12”, sob pena de
205 multa pessoal. **PROCESSOS TC 17109/16 e 01911/17.** Conclusos os relatórios e não
206 havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a
207 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
208 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
209 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
210 **11545/17, 02645/18, 02646/18, 02923/18, 04828/18 e 09374/18,** oriundos da Paraíba
211 Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu
212 da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os
213 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a
214 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
215 competentes registros. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
216 **PROCESSOS TC 11949/14, 11008/15, 11018/15, 00999/16, 01012/16 e 04663/18,**
217 oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador
218 de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro.
219 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
220 consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
221 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 13807/17 e 15128/17.**
222 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
223 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os
224 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com
225 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
226 competentes registros. Na **Classe “J” - Verificação de Cumprimento de Decisão.**
227 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 10127/11.**
228 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada

229 acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla constante nos autos. Colhidos os votos, os
230 membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do
231 Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL das determinações contidas no
232 Acórdão AC2 TC 03281/16; RECOMENDAR à atual gestão do Município de Campina
233 Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das
234 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas
235 decisões, evitando-se a repetição das eivas ora ventiladas; e, especificamente, que restrinja
236 a excepcionalidade da contratação por tempo determinado às estritas hipóteses previstas
237 em lei, inclusive sob o regime jurídico competente; ENCAMINHAR cópia da presente
238 decisão aos autos de acompanhamento de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de
239 Campina Grande, referente ao exercício de 2018, para fins de acompanhamento do
240 número de cargos preenchidos através de contratos temporários relacionados com a área
241 de saúde do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande; e DETERMINAR o
242 arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou
243 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 55(cinqüenta e cinco) processos a
244 serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,
245 Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –
246 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 11 de setembro de 2018.

Assinado 25 de Setembro de 2018 às 09:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Setembro de 2018 às 09:02



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 09:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Setembro de 2018 às 15:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Setembro de 2018 às 09:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 25 de Setembro de 2018 às 09:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO